

**PARECER Nº** 31/2023/COFEN/PLEN/GTAE  
**PROCESSO Nº** 00196.004781/2023-66

**ASSUNTO:** Recurso da Chapa 2 Quadro I contra decisão da Comissão Eleitoral que negou inscrição para o processo eleitoral ao Coren-RJ 2023.

**REFERÊNCIA:** Processo Eleitoral 2023 do Coren-RJ (SEI nº 00196.004781/2023-66)

Senhora Presidente,  
Colendo Plenário,

## INTRODUÇÃO

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Rio de Janeiro, Dra. Lilian Prates Belem Behring, pelo Ofício nº 1019, de 13 de julho de 2023, encaminhou para análise e julgamento do recurso apresentado pela Chapa 2 Quadro I, denominada “RENOVAÇÃO E LUTA”, representada por Líbia Dantas Bellusci, contra a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-RJ que indeferiu o pedido de inscrição.

Uma vez recebido o recurso contra decisão da Comissão Eleitoral, o Plenário do Coren-RJ, em sua maioria, conforme consta no referido ofício se declarou impedido em razão da existência de manifesto interesse dos conselheiros seja pelo fato de também serem candidatos ao pleito 2023, seja porque mesmo não sendo candidatos apoiam grupo político distinto, vindo o recurso para o Cofen nos termos do art. 22, § 1º, do Código Eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022.

## **DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL**

Ao examinar os pedidos de inscrição de chapas eleitorais para o Coren-RJ, eleição de 2023, assim decidiu a Comissão Eleitoral, conforme os termos do Edital nº 2, publicado no dia 7 de junho de 2023 no Diário Oficial da União, relativamente à Chapa 2 Quadro I:

*MOTIVO DO INDEFERIMENTO: NÃO foram apresentadas as Certidões Negativas Cíveis da Justiça Federal dos(as) candidatos(as) Izabel Sonia de Souza e Anderson Rodrigues do Nascimento, juntamente do requerimento de inscrição da chapa, na data de 08/05/2023, em descumprimento aos artigos 36, §2º, e 37, III, da Resolução COFEN nº 695/2022 (Código Eleitoral do Sistema COFEN/Conselhos Regionais).*

*De acordo com o artigo 36, §2º, o requerimento de inscrição de chapa deverá ser instruído com toda documentação exigida no art. 37 do referido Código. Por seu turno, o artigo 37, III, dispõe que o requerimento deve ser obrigatoriamente instruído com “certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional”. E o artigo 38, §2º, I, acrescenta que “Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37”.*

*Por tais razões, a Comissão decidiu pelo indeferimento da Chapa 2 – “RENOVAÇÃO E LUTA”, apresentada para o QUADRO I (Enfermeiros e Obstetizes).*

## DO RECURSO

O representante da Chapa 2 Quadro I, em face do indeferimento do registro da Chapa por ele representada, interpôs, tempestivamente, recurso em que aduz, em síntese que:

- a Comissão Eleitoral desconsiderou que os referidos documentos, tidos por faltantes, foram devidamente anexados no ato do pedido de inscrição e que foram devidamente conferidos e registrados pela própria Comissão eleitoral;

- esse fato, o reconhecimento pela Comissão eleitoral da juntada dos documentos faltantes, consta, expressamente, no ofício nº (número não citado no recurso) enviado somente via e-mail, enviado em 30/05/2023 em que é afirmado:

*“as cópias solicitadas foram das Certidões da Vara Cíveis Federais dos componentes da chapa: Izabel Sonia de Souza e Anderson Rodrigues do Nascimento, entregues no dia do ato de inscrição (08/05/2023), assinadas e carimbada com o recebido da Comissão Eleitoral”*

- as cópias solicitadas já foram devidamente entregues, protocoladas, assinadas e carimbadas pela Comissão Eleitoral, estando, portanto, em seu poder, não havendo justificativa para solicitar o envio de cópias;

- se houve o extravio, de forma deliberada ou não, a responsabilidade é única e exclusiva da Comissão Eleitoral que não pode, para fins de prejudicar a CHAPA ora requerente;

- a confissão expressa da Comissão Eleitoral de que a CHAPA ora requerente protocolou, no ato da inscrição, todos os documentos necessários para o seu deferimento, inclusive todas as certidões de Izabel Sonia de Souza e Anderson Rodrigues do Nascimento, não pode ser desconsiderados, sob pena de configurar má-fé processual;

- valendo-se, do art. 129 do Código Civil, quem deu causa ao não cumprimento da obrigação foi a própria comissão eleitoral;

Ao final requereu o deferimento do recurso para que seja deferido o registro da Chapa 2 Quadro I às eleições 2023 ao Coren-RJ.

## DAS CONTRARRAZÕES

Instada, a comissão eleitoral diz que:

- a análise da documentação apresentada pelas Chapas iniciou-se somente após o término do período de inscrição das chapas;

- após a análise decidiu pelo indeferimento da chapa recorrente, conforme as razões apontadas no Edital nº 2, já citadas antes;

- cabe a Comissão, no ato do requerimento de inscrição das chapas, tão somente, o recebimento da documentação devendo firmar recibo nas respectivas cópias, cuja providência, apresentação da documentação, conforme art. 36, § 3º, é de inteira responsabilidade dos interessados, ou seja, dos representantes das chapas, conforme disciplina do § 3º do art. 36 do código eleitoral, *verbis*:

*§ 3º Os interessados providenciarão uma segunda via ou reprografia do requerimento de todos os documentos que instruírem o pedido de inscrição, para que o respectivo Conselho possa firmar recibo em todas elas, que serão, de imediato, devolvidas ao representante de chapa*

- essa medida de cautela visa assegurar aos interessados a garantia da comprovação de que no dia da apresentação do Requerimento de Inscrição da Chapa foi entregue e instruído obrigatoriamente com a documentação constante do art. 37 da Resolução Cofen nº 695/2022, uma vez que a ausência desses documentos não pode ser sanável;

- se assim tivesse de fato ocorrido, ou seja, se a documentação tivesse sido entregue na totalidade, bastaria às representantes, tão somente, apresentar as cópias das certidões supostamente apresentadas à Comissão Eleitoral com o respectivo recibo com a data da entrega, o que não foi feito;

- as representantes não apresentaram as Certidões Negativas Cíveis da Justiça Federal dos candidatos Izabel Sonia de Souza e Anderson Rodrigues do Nascimento e buscam corrigir esse erro imputando a responsabilidade da ausência dos documentos à Comissão Eleitoral;

- consta em ata o relato da entrega do requerimento e dos documentos pela Chapa 2 - Renovação e Luta, quando foi oportunizado às representantes, não somente a reprodução de alguns documentos cujas cópias encontravam-se incompletas, mas também conferência e reconferência da documentação, candidato por candidato, pelas representantes da Chapa 2, pelo menos, por 3 (três) vezes, mesmo depois dos documentos terem sido entregues e guardados;

- a Presidente da Comissão Eleitoral oportunizou às representantes da Chapa a apresentação da cópia das certidões supostamente entregues no dia da inscrição, por duas vezes, o que não ocorreu, por um motivo simples: as certidões nunca foram entregues com o requerimento de inscrição;

- como prova da ausência dos documentos, as próprias representantes apresentaram as certidões de Anderson Rodrigues do Nascimento, emitida em 25/05/2023, às 16:02h e da Izabel Sonia de Souza emitida em 25/05/2023, às 16:01h, ou seja, após a data e o período de inscrição de chapas, não restando à Comissão Eleitoral outra alternativa senão o indeferimento da Chapa 2 — Renovação e Luta;

- sobre o art. 129 do CC, citado pela recorrente, diz que tal dispositivo é explícito ao afirmar que ficção da ocorrência ou da inoccorrência de uma condição depende da comprovação de que a pessoa que a influenciou agiu com má-fé. Ausente esse requisito, o artigo 129 não terá aplicação;

- em nada se beneficia a Comissão Eleitoral com a ausência dos documentos ou no indeferimento da Chapa 2, nem tampouco resta comprovado que a comissão tenha agido de má fé. Ao contrário, a comissão deu oportunidade para que as representantes apresentassem as certidões supostamente entregues, o que era impossível, tendo em vista que, pelo que parece, elas sequer foram emitidas antes da entrega do Requerimento de Inscrição, ocorrida em 08 de maio de 2023;

- responsabilizar a Comissão Eleitoral pelo erro das representantes da Chapa 2 Renovação e Luta, Sr<sup>a</sup> Líbia Dantas Bellusci e Sr<sup>a</sup> Denise Rezende Sanches, na entrega de documentos obrigatórios, visando a correção via transversa, acusando a Comissão Eleitoral de extravio proposital de documentos não entregues é uma conduta, no mínimo, imoral, não merecendo prosperar;

- as representantes da Chapa 2 - Renovação e Luta, indeferida, juntamente com possíveis componentes candidatos da Chapa 2, invadiram a sala onde são realizados os trabalhos da Comissão Eleitoral, num ato de extremo desrespeito e agindo com truculência, tentando intimidar e responsabilizar a Comissão Eleitoral pelo erro da própria Chapa 2, conforme consta das fls. 554-558.

Ao final, que seja mantida a decisão que indeferiu o registro da Chapa Quadro I, eleições 2023 ao Coren-RJ.

### **PRONUNCIAMENTO GTAE**

Entendemos que razão não assiste à recorrente. Os fundamentos que sustentam a irresignação com a decisão da Comissão Eleitoral, que negou deferimento ao pedido de registro da chapa por ela representada, se mostram absolutamente insuficientes para alcançar a pretensão almejada, no caso a reformulação do que foi decidido no âmbito regional com consequente autorização para que a Chapa 2 Quadro I para participar das eleições do Coren-RJ de 2023.

Apesar do esforço da recorrente em fazer crer que as certidões faltantes integraram o rol de documentos dos candidatos de sua chapa quando do protocolo do pedido de registro, o que se extrai dos autos do processo em análise é que a recorrente não conseguiu demonstrar, de fato, a veracidade das alegações que sustentam a súplica recursal.

A recorrente poderia facilmente ter se desincumbido, se tivesse apresentado as cópias das certidões devidamente carimbadas com o recibo que foi apostado em todas as folhas dos documentos em cópia, com valor de contrafé, dos originais que ficaram retidos pela comissão eleitoral. Mesmo instada a assim proceder, nada foi entregue nesse sentido, preferindo remeter à comissão eleitoral a responsabilidade pelo alegado extravio de tais certidões.

Navega contra as alegações recursais o fato de que a própria chapa apresentou, por sua representante, as certidões de Anderson Rodrigues do Nascimento, emitida em 25 de maio de 2023, às 16:02h e da Izabel Sonia de Souza emitida em 25 de maio de 2023, às 16:01h, ou seja, após a data e o período de inscrição de chapas.

Ora, se tivessem apresentado no momento oportuno, ou seja, na data da apresentação do pedido de registro da chapa, não haveria necessidade de protocolizar em separado e em data intempestiva, as certidões que faltaram. Tal fato, a nosso sentir, demonstra, de forma cabal, que o pedido de registro deu entrada sem nele constar as certidões objeto da presente manifestação e referentes aos candidatos de Anderson Rodrigues do Nascimento e de Izabel Sonia de Souza, enfermeiros integrantes da Chapa 2 Quadro I.

As alegações, na verdade, se mostram graves em desfavor da recorrente eis que os procedimentos adotados pela Comissão e pelos empregados públicos do Coren no trato com o processo eleitoral, pelo que se demonstra nos autos, se assentaram nos estreitos comandos do Código Eleitoral, não tendo a recorrente apresentado provas, nem mesmo indícios, que demonstrem o que se alega no presente recurso, capaz de dar provimento e alterar todo o curso do processo concedendo a inscrição da chapa por ela representada, em detrimento das outras que regularmente se apresentaram para obter chancela para a disputa.

Ora, a Comissão Eleitoral, que, diga-se, goza de fé de ofício, assim como os próprios empregados públicos que lhes assessoram, são contundentes e demonstram que as certidões não integraram o rol de documentos da Chapa 2 Quadro I, quando da apresentação do pedido de registro,

único momento permitido pelo Código Eleitoral eis que a falta de certidão constitui fato que não pode ser corrigido por meio de diligência, como expressamente resta consignado conforme abaixo se vê:

*Art.38 A análise dos requerimentos de inscrição de chapa compete à Comissão Eleitoral e deverá ser processada em até 20 (vinte) dias após o término do período de inscrição das mesmas, mediante decisão fundamentada.*

*§ 1º A Comissão Eleitoral deverá verificar acerca das condições de elegibilidade e de compatibilidade dos candidatos e autenticidade dos documentos apresentados, como também acerca da veracidade do seu conteúdo, resultando no indeferimento do requerimento de inscrição, se constatada a inautenticidade, falsidade de documento, inelegibilidade e incompatibilidade.*

*§ 2º Verificados erros sanáveis no requerimento de inscrição ou em quaisquer dos documentos exigidos no art. 36 deste Código, a Comissão Eleitoral baixará os autos em diligência para que o representante ou substituto de chapa emende ou complete o pedido inicial no prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de inscrição.*

*I – Não é sanável a ausência dos documentos relacionados no art. 37.*

*Art.37 O requerimento para inscrição de chapa deverá ser instruído, obrigatoriamente, com os seguintes documentos de cada candidato:*

*I – certidão negativa de contas julgadas irregulares junto ao TCU;*

*II – certidão de quitação eleitoral junto ao TRE;*

*III – certidões negativa cível e criminal emitidas pela comarca da Justiça Estadual em que o candidato possua domicílio/residência, além das certidões negativa cível e criminal emitidas pela Seção Judiciária da Justiça Federal do estado onde o candidato possui a sua inscrição profissional.*

Embora procure usar fundamentos jurídicos retirados do próprio código e além de citar dispositivo do Código Civil o certo é que a recorrente não conseguiu provar o que alega pelo menos minimamente e suficiente para dotar de plausibilidade a pretensão dirigida pelo recurso.

Os Conselhos de Enfermagem, no seu conjunto, formam uma autarquia federal e por isso atrai para si os princípios que regem a administração pública em nosso país, e atuam com o mais absoluto respeito a tais princípios, sendo seus agentes cômicos de suas responsabilidades em relação ao mister público que desempenham. A não ser que se apresente provas legítimas de desvios de finalidades, a administração pública é revestida da presunção de legitimidade, ou de legalidade, o que significa que, em princípio, todo ato administrativo é válido e assim deve permanecer, salvo se demonstrada sua inconformidade com o sistema jurídico.

E no direito pátrio, não há conflito ou controvérsia sobre o corolário de que o ônus da prova da ilicitude incumbe a quem postula o desfazimento ou o refazimento do ato, de maneira a contemplar uma irresignação.

E, no presente caso, não se vislumbra nenhuma inconformidade, irregularidade ou ilegalidade em relação aos atos da Comissão Eleitoral, ao contrário, se verifica que foram adotados dentro dos estreitos comandos do código eleitoral do sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 695/2022, como se extrai dos documentos integrantes dos presentes autos e produzidos pela Comissão.

## **CONCLUSÃO**

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento do recurso do representante da Chapa 2 Quadro I, para, no mérito, negar-lhe deferimento, mantendo-se a decisão da Comissão Eleitoral do Coren-RJ que indeferiu o pedido de registro da Chapa 2 Quadro I às eleições do Coren-RJ.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

**Daniel Menezes de Souza**

Conselheiro Federal  
Coordenador do GTAE

**Tatiana Maria Melo Guimarães**

Conselheira Federal  
Membro do GTAE

**Josias Neves Ribeiro**

Conselheiro Federal  
Membro do GTAE

**Alberto Jorge Santiago Cabral**

Assessor Legislativo  
Assessor do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL - Matr. 0000047-8, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Assessor Técnico**, em 23/08/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 23/08/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 23/08/2023, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 23/08/2023, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0151035** e o código CRC **FCDF A22E**.